Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 03503/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2342/2009
PROTOCOLO	:	930736
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA (FUNDEB), em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e, ainda, o que está previsto no Artigo 26, II, e Artigo 27, *caput*, ambos da Lei Federal n° 11.494 de 20.06.2007, tendo como responsável a Sr. MANOEL ROBERTO OVIDIO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 05-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2IGCE – 04493/2009, às fls. 45 e 46-TC, que promoveu diligência junto ao interessado e ao Sr. José Garcia de Freitas, atual Prefeito Municipal, tendo o responsável requerido prorrogação do prazo para apresentar justificativas e documentos, o que efetivamente aconteceu conforme se vê às fls.56 a 229-TC, porém o Prefeito Municipal atual deixou passar *in albis* o prazo concedido, sendo então decretada a Revelia do mesmo conforme Certidão à fl. 230-TC, documentação essa que



oportunizou a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº "ANP – 2IGCE – 02578/2010", às ff. 231 a 237-TC pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> V – CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta.
>
> É a nossa análise.

4 - Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando ser necessário identificar quais os motivos que levaram a diligente Inspetoria a concluir pela desaprovação destas Contas, que se tratam dos seguintes:

> IV - DO RELATÓRIO
>
> Analisado inicialmente por esta Inspetoria em 26/10/2009 conforme Análise Processual nº 4493/2009, ocasião em que se constatou algumas irregularidades, sendo determinada notificação, visando saná-las.
>
> Processada a notificação na forma Regimental, o Ordenador de Despesas se manifestou encaminhando documentos e justificativas de f. TC-56 a 229, atendendo parcialmente a notificação ora enfocada, permanecendo as irregularidades relatadas a seguir:
>
> 1- com relação as Notas de Empenho e Pagamentos emitidas no exercício referente a remuneração dos profissionais que compreendem o 60%, foi justificado o encaminhamento, no entanto, analisando a documentação enviada não consta dos autos essa discriminação da despesa, impossibilitando dessa forma a verificação de aplicação do percentual estabelecido na Lei nº 11.424/07, permanecendo portanto a irregularidade;
>
> 2- no que tange ao ato legal que autorizou o cancelamento de R$ 357,61 (restos a pagar/05 – processados), a alegação é de que uma comissão analisou e deliberou sobre o assunto e que a autorização ocorreu através de decreto de encerramento de exercício, porém, não consta dos autos essa documentação comprobatória, permanecendo a irregularidade citada.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Data vênia, esta Auditoria entende que as "irregularidades" encontradas pela diligente Inspetoria ***não podem prevalecer*** para vir em prejuízo da aprovação destas contas pelas seguintes razões:

5.1. – A Resolução Normativa TC/MS n° 066, que no Inciso II, do Artigo 2°, estabelece, a partir de 2010, a forma e a condição de elaboração da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, é datada de16.12.2009, e, portanto, até a esta data não existia nenhum dispositivo legal exarado pelo nosso Tribunal de Contas de qual forma e maneira deveriam o Estado e os Municípios apresentar a Prestação de Contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme disposição do Artigo 27 da Lei Federal n° 11.424-07, que assim prevê:

> "Os ***Estados***, o Distrito Federal e ***os Municípios prestarão contas*** dos recursos dos Fundos ***conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes***, observada ***a regulamentação aplicável***. (grifamos)

5.2. – Denota-se, portanto, que não existindo legislação específica, própria, à época, é entendimento desta Auditoria que deverá ser aplicada a legislação vigente para o Órgão que abriga as despesas de aplicação dos recursos dos Fundos Federal e Estadual, que no caso são as Secretarias de Estado ou dos Municípios na área da Educação, componentes que são da Prestação de Contas do Poder Executivo, que segue as disposições da Lei Federal 4.320/64, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, no que se reporta ao Anexo I e IV.

5.3. – A Instrução Normativa relativa ao FUNDEF (IN-TC n° 13/99) não deve ser utilizada no exame destas contas em virtude de que o Fundef não existe mais, extinguiu-se em março de 2007, portanto, não podem as regras ali estabelecidas serem aplicadas aos recursos do FUNDEB, nem por analogia entendemos, por motivo de que a Lei Federal n° 11.494/07 extingue em seu Artigo 46 o FUNDEF, e a abrangência da aplicação dos recursos do FUNDEB atinge níveis consolidados e não específicos como era o FUNDEF que só protegia o Ensino Fundamental.

5.4. – A não determinação de legislação apropriada a espécie de prestação de contas, à época, pode ensejar ao Responsável pela aplicação dos recursos do FUNDEB apresentar sob qualquer forma sua "Prestação de Contas", e este Tribunal de Contas, ao apreciá-la encontrará dificuldades procedimentais, regimentais e legais para rejeitá-la ou, ainda, deliberar que se encontra, erroneamente elaborada, ou que contenha irregularidades ou ilegalidades, pois estará faltando o substrato jurídico para tanto, restando pois para embasar sua decisão, avaliar se ocorreu ou não aplicação de 60% dos recursos, em julgamento, em prol do pagamento de remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, conforme dispõe o Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07, e se as despesas efetivadas estão elencadas no Artigo 70 da Lei Federal n° 9.394 de

20.12.96, Lei de Diretrizes Básica da Educação – LDB, assim como se foram ordenadas de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

5.5. – Como é sabido o FUNDEB é um Fundo Contábil criado por Lei Federal que se identifica na prática por "diversos recursos financeiros" convergindo para uma só "Despesa", portanto, difere do Fundo Especial (Artigos n° 71 a 74 da Lei 4.320/64), também criado por Lei quer Estadual ou Municipal, onde, na prática, um (1) só recurso financeiro de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria converge para uma (1) só Despesa, de modo que os recursos do FUNDEB em sua execução ocorrem junto com as demais despesas da Educação, custeadas com recursos próprios do Ente Federado que as efetiva, juntando-se, portanto, todas as receitas e despesas para comprovar a exigência constitucional de aplicação de mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo que suas "Prestações de Contas" são diferenciadas, pois a dos recursos próprios não merece "destaque" em separado como as do FUNDEB, cuja Lei de criação em seu Artigo n° 27 exige que se preste conta dos recursos recebidos no exercício financeiro, por parte dos Fundos Federal e Estadual, como é o caso destas Contas, sendo que as demais despesas em Educação (recursos próprios) seguem o rito estabelecido na Lei 4.320/64, integrando o Balanço Geral Anual do Ente Federado que faz a remessa de acordo com a Lei Estadual Complementar n° 048/90, ressalvando o fato de que não há no processo informação a respeito da existência de Fundo Especial criado para atender os recursos do FUNDEB .

.

6. – Esta Auditoria é de entendimento que as "irregularidades" enumeradas de 1 e 2, da parte IV – do Relatório da diligente Inspetoria, não tem o condão de desaprovar estas Contas por que, no caso do item 1, as Notas de Empenho juntadas às fls. 200 a 213-TC, e as Ordens de Pagamentos juntadas às fls. 214 a 220-TC, apresentam, respectivamente, o valor total de R$ 4.359.520,59, que é maior que o valor mínimo a aplicar que foi calculado pela diligente Inspetoria no valor de R$ 3.924.848,90, como consta à fl. 236-TC, correspondendo a aplicação realizada na ordem de 66,65% do valor recebido de R$ 6.541.414,84, portanto, comprova-se nos autos que ocorreu o atendimento ao percentual de 60% fixado no Inciso XII, do Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e, também, do disposto no Artigo 22 da Lei n° 11.494/07, considerando-se para tanto a informação prestada pelo interessado às fls. 056/057-TC, no item 2.

6.1.1. – Com referência a situação de "não consta dos autos essa discriminação da despesa" feita pela diligente Inspetoria, denota-se no caso que os documentos enviados para comprovação da aplicação do FUNDEB eles se constituem de relação das Notas de Empenhos realizadas nas dotações orçamentárias relativas aos Elementos de Despesas vinculadas às despesas com pessoal como é o caso de contratação por tempo determinado (3.1.90.04), do salário família (3.1.90.09) e vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (3.1.90.11) e das obrigações patronais (3.1.90.13), indicando o número (n°) do

empenho, a data, o fornecedor/credor, que no caso é o nome do Servidor Efetivo ou do Contratado, e o valor total da despesa, requisitos esses que constam dos registros contábeis da Educação, e passíveis de "identificar" ser a despesa pertencente ao trabalho humano despendido pelos beneficiários do empenhamento num determinado período, e assim sendo devemos considerar que se dúvidas existirem a respeito poderá ser verificado *in loco* quando da oportunidade de inspeção ordinária que lá se realizar, pois tais documentos aqui neste momento comprovam, por si só, a aplicação legal exigida no pagamento de remuneração do pessoal do Magistério da Educação Básica.

6.2. - Sendo que no caso do item 2, do não envio do Decreto que autoriza o cancelamento de restos a pagar – processados no valor de R$ 357,61, embora se trata de matéria que atinge o direito adquirido do credor, conforme informação prestada pelo responsável o "Ato" está respaldado por Decreto de Encerramento do Exercício, e foi efetivado mediante deliberação de competente Comissão que analisou o assunto, de certo, contando com a possibilidade do "reempenho" em exercício futuro no Elemento de Despesas correspondente denominado Despesas de Exercícios Anteriores, com previsão legal de ocorrer tal fato, de modo que não há nenhum comprometimento no contexto geral desta Prestação de Contas em julgamento, que merece receber a devida aprovação.

7. – Esta Auditoria é de entendimento que se deva aplicar na análise da presente Prestação de Contas, que demonstra aplicação realizada antes de 2010, os mesmos procedimentos previstos para a Prestação de Contas do Poder Executivo, como já afirmado no item 5.2. deste Parecer, por não existir legislação própria para o FUNDEB (*vacatio legis* – tempo vago), com fulcro na expressão jurídica de que *accessio cedit principali* – (o Acessório segue o Principal) pois há um "destaque" nas Contas do Poder Executivo com relação aos recursos advindos do FUNDEB, portanto, este integra aquele e se houver detalhamento (parte) para efeito de prestar contas deverá seguir as mesmas exigências do "todo".

8. – Constatamos que a Prestação de Contas em exame não está instruída com o parecer do Conselho responsável pelo acompanhamento e o controle social conforme dispõe o Artigo 24, referente as aplicações dos recursos do FUNDEB, exigido que é pelo disposto no Parágrafo Único do Artigo 27, ambos da Lei n° 11.494/07, caracterizando, uma impropriedade de natureza formal, pois o responsável pelas Contas não fez instruir a prestação de contas em julgamento com a informação de que possibilitou ao Conselho competente os informes necessários para que o mesmo cumprisse com os termos da lei e oferecesse sua opinião a respeito das aplicações dos recursos do FUNDEB por meio de parecer na conformidade da Lei.



9. - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, **não corrobora** com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10. – Diante do exposto e considerando tudo o que consta do processo que demonstra em seus informes contábeis que ocorreu a aplicação obrigatória de conformidade com os termos dos Artigos 22 da Lei do FUNDEB, e que a mesma não está acompanhada de parecer emitido pelo Conselho do FUNDEB, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas como REGULARES COM RESSALVA e, ao responsável pela mesma como QUITE, na forma como dispõem os Artigos 76, II, e 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo em vista que foi atendido a exigência contida no Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07.

11. - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 13 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor